

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO,**

O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/MT), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 26.802.306/0001-55, com sede na Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº. 301, 1º andar, Sala 104, CEPA, Centro Empresarial Parque das Águas, Cuiabá/MT, neste ato representado por seu Presidente, Deputado Estadual **JOSÉ CARLOS GONÇALVES VIANA (ZECA VIANA)**, brasileiro, casado, agricultor e agente político, inscrito no RG sob o nº 1.414.892 SSP-PR e no CPF sob o nº 298.056.009-04, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com esteio na Resolução 23.547/2017 do TSE e na Lei nº. 9.504/1997, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO POR CONDUITA VEDADA
AOS AGENTES PÚBLICOS
C/ PEDIDO LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARTE”

em face do atual Governador do Estado de Mato Grosso, **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, o qual possui domicílio legal necessário perante a sede do Poder Executivo Estadual, a saber, R. C, S/N - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78050-970, isto em razão de explícita violação ao microssistema eleitoral, tudo conforme a sólida fundamentação a seguir exposta, senão vejamos:

(1) - DOS FATOS:

1.1. A presente *representação* tem por objeto a veiculação de publicidade institucional formulada pela Administração Pública em páginas oficiais¹ do Representado perante as redes sociais *Facebook* e *Instagram*².

1.2. É de conhecimento público e notório que no dia 07 de julho deste ano, em respeito as proibições eleitorais, a equipe de comunicação do Governo do Estado retirou de circulação todas as matérias institucionais até então publicadas na rede mundial de computadores.

1.3. Em que pese tal atitude prudente da Administração Pública mato-grossense, fato é que o Representado está mantendo disponível em suas redes sociais várias peças de publicidade institucional oficial, visto que, ao que tudo indica, o Representado

¹ Fanpage no Facebook: <https://www.facebook.com/pedrotaques>

Bio no Instagram: @pedrotaques

² Vejamos a descrição feita do Representado em seu perfil oficial no Instagram: “*Perfil oficial do Governador do Estado de MT, Pedro Taques. Ex-Procurador da República, ex-Senador, Professor, Pai, Político e Cidadão. #PedroTaques*”.

replicava simultaneamente o conteúdo lançado nos sites governamentais em suas redes sociais.

1.4. Em assim sendo, temos a seguinte situação: a Administração Pública, agindo com lisura e acatando a liame temporal proibitivo, e, de outro lado, o Representado fazendo ouvidos moucos a legislação eleitoral ante a manutenção de propaganda institucional oficial em suas redes sociais, conforme bem demonstram os *links/url's* abaixo descritos:

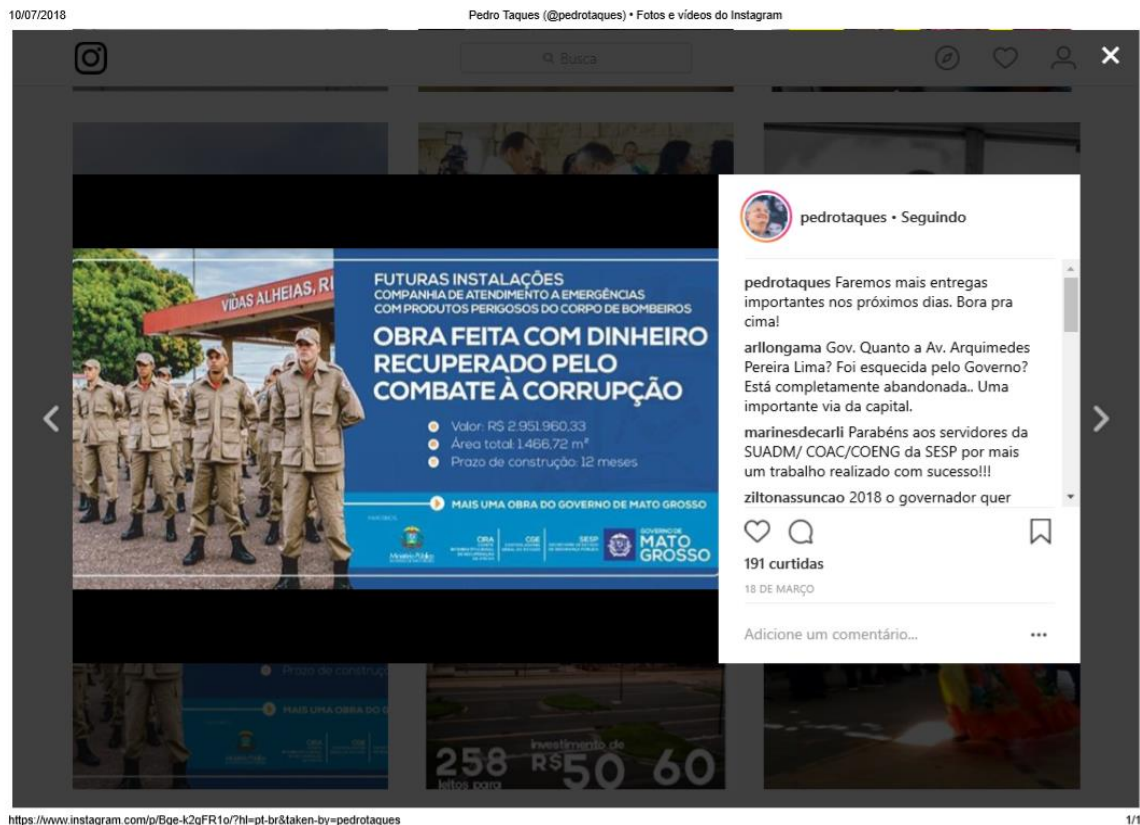
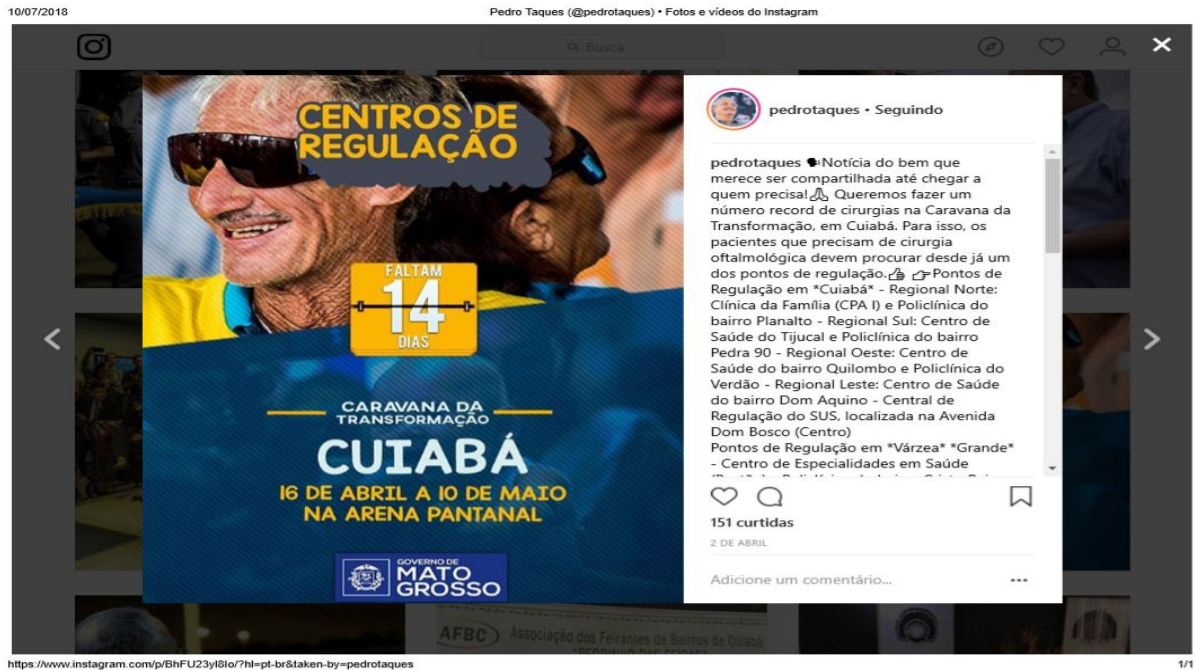
<https://www.instagram.com/p/Bi0BJ2TI-0s/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/Bjsd0MEFRTF/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/Bkz2Q4ql8GI/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BjKWWFFwk9b/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
https://www.instagram.com/p/BjZy8_BhDNB/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques
<https://www.instagram.com/p/BjQDTDCF0jg/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/Bi4wNGxl3c8/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BkQ6PyeFCie/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/Bj-mri1ILD2/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BjxBXzYFWPE/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/Bj5A-ZylmW1/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
https://www.instagram.com/p/BkoGo_FF15g/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques
<https://www.instagram.com/p/BjaXez6hLHM/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BiSjZt2IYbL/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
https://www.instagram.com/p/Bh18K_ble6Q/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques
<https://www.instagram.com/p/BhzzXEQIMUd/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BiU58cnngav/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BiUIADzlkB6/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BiUIADzlkB6/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BiWwklLwca/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
https://www.instagram.com/p/BhpCi_hla9t/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques
<https://www.instagram.com/p/BheZaSsIPn7/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BhFU23yl8lo/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
https://www.instagram.com/p/BhaPcbCIY_3/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques
<https://www.instagram.com/p/Bg5G58vID3u/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/Bhgm2X6FUUO/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BhfCoSjFM6v/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BhrnpRclqDi/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BgzB5ddlxOx/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>

<https://www.instagram.com/p/BgJURAhUfW/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BgWs9qRIIWG/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BgCEAzmfZfH/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BghOrsnIN3j/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BgR1X4tlIS/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/Bgd23YQFOqy/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/Bge-k2gFR1o/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BgYkCMrI3-T/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BgbGK54IXsK/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/Bge-k2gFR1o/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BegBK-GI8fo/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BdfcRG1Ffyl/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BflADRnlovQ/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BfntZfZlq2M/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/Bd5K1fGIY7R/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BfjgoQilJe7/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BfvSM-Tl-1t/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BfgkjrTF2Oc/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BflDrGOlzFD/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BRa6bkyllRY/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BkBWM6cFC6t/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>
<https://www.instagram.com/p/BBQR4wFAdzO/?hl=pt-br&taken-by=pedrotaques>

1.5. Ao ponto, importante ponderarmos o grande alcance de tais publicidades, visto que apenas no *Instagram* o Representado possui mais de **trinta e sete mil seguidores** e sua *fanpage* no *Facebook* conta com mais de **cento e sessenta e quatro mil curtidas**, possuindo mais **cento e sessenta e dois mil seguidores**.

1.6. Em detida verificação das inúmeras postagens ora questionadas vislumbra-se, na maioria delas, a utilização de arte/formatação/grafia própria da Administração Estadual (layout, logos, símbolos oficiais, etc.), a evidenciar que a maioria delas foram

confeccionadas pela equipe de comunicação do Governo, senão vejamos:



1.7. Desse modo, ante a significativa quantidade de publicidade institucional disponível aos usuários da rede mundial de computadores via perfis oficiais do Representado, dúvidas não restam de que estamos diante de nítida disponibilização/exposição de atos estatais em período vedado.

1.8. É a suma do necessário.

(2) - DO DIREITO:

2.1. Inicialmente, sem rodeios desnecessários, vejamos o que dispõe a Lei nº. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

2.2. Tal norma está fielmente reproduzida no art. 77, inciso VI, alínea “b”, da Resolução-TSE nº. 23.551/2017, a qual dispõe minuciosamente sobre propaganda eleitoral nestas eleições.

2.3. Valendo-se de brecha, o Representado continua disponibilizando matérias institucionais produzidas às custas da Administração Pública em seus perfis sociais na rede mundial de computadores (*Facebook* e *Instagram*), a revelar

situação de risco a isonomia entre os candidatos nas eleições vindouras.

2.4. Em relação a tais publicações, vejamos o apregoado pela melhor jurisprudência:

RECURSOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. CONDUTAS VEDADAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. NÃO CARACTERIZADA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. SÍTIO DA PREFEITURA. FACEBOOK. BENEFÍCIO A CANDIDATURAS. ILEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE E BENEFICIÁRIOS. MULTA INDIVIDUAL. PROVIMENTO PARCIAL. ELEIÇÕES 2016.

1. Inexiste, em tese, vedação à nomeação ou exoneração de cargos em comissão, ou designação e dispensa de funções de confiança, durante o período eleitoral. Ônus probatório da parte que alega a ilicitude para efeito de afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos de pessoal. Ilegalidade não demonstrada. Realizadas contratações emergenciais de servidores antes do prazo de proibição disposto no art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97, nomeações regulares de cargos comissionados e nomeações de servidores do quadro efetivo em obediência a comando judicial. Conduta vedada não caracterizada.

2. Não configura contrariedade à legislação, durante o período eleitoral, a realização de inauguração de obras públicas, bem como a compra de bens e insumos necessários ao funcionamento da administração. Vedada é a prática com intenção de proveito eleitoral e auferimento de indevida vantagem na concorrência aos cargos eletivos, mediante a presença do candidato no evento ou, ainda, na realização de shows e espetáculos que não guardam relação com a obra em si. Não demonstrada a participação dos candidatos recorridos na cerimônia de abertura das obras públicas, a menção ao pleito ou a candidaturas no discurso do evento, nem outros atos caracterizadores de abuso de poder político. Propaganda limitada à divulgação de novos locais de funcionamento de Unidade de Pronto Atendimento ; UPA e de Centro de Referência de

Assistência Social e CRAS à coletividade. Circulação de panfletos consistentes em material de campanha, registrado perante a Justiça Eleitoral, sem aporte financeiro da municipalidade. Ilicitudes não configuradas.

3. Constitui, por outro lado, ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoreiro a divulgação de publicidade institucional no trimestre anterior ao pleito. Veiculação de notícias sobre inaugurações em sítio da prefeitura e em seu perfil oficial no Facebook, durante o período eleitoral. Não evidenciadas as exceções do art. 73, inc. VI, al. b, da Lei n. 9.504/97. Publicações aptas a beneficiar os recorridos, haja vista a vinculação da candidatura a obras e melhoramentos ocorridos na cidade. Notícias tendentes a ferir a paridade entre os candidatos. Reconhecida a ilegalidade da publicidade institucional.

4. Responsabilidade do agente público responsável pela conduta vedada, dos partidos, das coligações e dos candidatos beneficiados, independentemente da sua participação ativa na prática do ilícito. Atos sem gravidade suficiente para, isoladamente, desequilibrarem o pleito. Aplicação de penalidade pecuniária, mantendo-se hígidos os mandatos eletivos.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 25050, ACÓRDÃO de 12/07/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 14/07/2017, Página 11)

2.5. Desse modo, resta evidente que o ato perpetrado pelo Representado consistente na manutenção em seus perfis oficiais de várias matérias institucionais com loas a sua “boa e produtiva administração” tende a ferir o princípio da igualdade de oportunidades, o qual é inerente à qualquer concorrência eleitoral.

2.6. Ao ponto, imperioso ressaltar que o posicionamento do TRE-PR sobre a matéria vertente, em sede de julgamento do *RE 218-72.2016.621.0099*³, não é aplicável *in casu*.

2.7. Isso porque, naquele julgamento paradigma, a veiculação de feitos da Administração através de postagens em redes sociais privadas era da lavra pessoal do agente público, ou seja, arcada e produzida amadoramente por ele.

2.8. Já no presente caso a situação fática é distinta, visto estarmos diante da manutenção, em perfil privado, de matérias e informações produzidas pela equipe de comunicação do Governo e replicadas pelo ora Representado em seu perfil.

2.9. Tal conclusão é de fácil intelecção quando se observa o teor das várias matérias institucionais --- inclusas na oportunidade --- encontradas nos perfis privados do Governador, muitas das quais, para além de conterem símbolos oficiais do Governo, só poderiam ter sido produzidas por *experts* em publicidade e marketing, o que não é o caso do Representado.

2.10. Oportuno mencionar também que em situação parecida com a presente, no âmbito das eleições municipais de 2016, o juízo eleitoral de Rondonópolis-MT

³ “A divulgação em perfil pessoal do Facebook de atividades de fiscalização de obras públicas não se reveste do caráter de uso promocional indevido de obras públicas, mas sim da atividade de prestação de contas do ocupante de cargo eletivo, especialmente quando os textos apresentados indicam ser de autoria do titular do perfil e as fotos exibidas não apresentam indícios de serem oriundas de atividade de publicidade da Administração Pública.” (RECURSO ELEITORAL n 51381, ACÓRDÃO n 52895 de 29/03/2017, Relator(a) IVO FACCELO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/04/2017)”

determinou⁴ a exclusão de postagens institucionais veiculadas no perfil particular que o ex-Prefeito Percival Muniz, candidato à reeleição à época, mantinha perante o *Facebook*, o que fora confirmado por esta Corte nos autos do MS n. 205-58/2016.

2.11. Neste caso temos a seguinte e esdrúxula situação: A Administração, em obediência a legislação eleitoral, tirou do ar todas as suas publicações institucionais veiculadas na rede mundial de computadores; já o Representando, de maneira contrária, mantém várias daquelas publicidades estatais em seus perfis privados, em evidente fraude ao sistema normativo eleitoral.

2.12. Por fim, diante da robustez dos elementos de prova ora carreados somados a uma mera visita aos referidos perfil a fim de constatar a veracidade do todo relatado nesta oportunidade, alternativa outra não se vislumbra senão a decretação de procedência desta demanda, com a consequente intervenção desta Especializada visando coibir o Representado de continuar violando o princípio da igualdade de oportunidades na seara eleitoral.

**(3) - DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:**

⁴ Rp. n. 4255-18.2016.6.11.0045.

3.1. A norma processual vigente exige, para a concessão da tutela provisória de urgência, a presença concomitante dos requisitos autorizadores, quais sejam: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

3.2. A fumaça do bom direito reside incontestemente, primeiramente, no fato da veiculação e manutenção de publicidade institucional ser expressamente vedada pelo ordenamento jurídico nos 03 (três) meses anteriores a realização da eleição.

3.3. Em segundo lugar, há plausibilidade na alegação de uso ilegal das matérias institucionais em favor da reeleição de **PEDRO TAQUES**, dado o alcance que tais informações chegar durante o período crítico eleitoral.

3.4. Já o perigo na demora, o qual é sempre inerente ao exíguo processo eleitoral, reside nos reais prejuízos que a conduta vedada ora relatada ocasiona ao princípio da igualdade de chances na disputa, tanto é assim que há norma eleitoral expressa vedando tais atos, *ex vi* da alínea “b”, VIº do art. 73 da Lei nº. 9.504/1997.

3.5. Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do C. TSE:

“Durante os três meses que antecedem as Eleições, a legislação eleitoral, em prol da promoção do equilíbrio no pleito, veda a divulgação de propaganda institucional de quaisquer atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta. O Banco do Brasil, como sociedade de economia mista, sujeita-se a essa proibição. 10. Independentemente do momento em que a publicidade

*institucional fora autorizada, se a veiculação alcançou o denominado "período crítico", está configurado o ilícito previsto no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições. Precedentes do TSE. 11. "A conduta vedada prevista no art. 73, VII, "b", da Lei 9.504/1997 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais" (REspe 44786, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgamento em 4.9.2014). 12. "Esta Corte já afirmou que não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei n° 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoral, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: AgR-AI 719-90, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.8.2011". **13. Provado o ilícito, é de rigor a suspensão da propaganda, conforme determina o § 4º do art. 73 da Lei das Eleições**". (TSE. Representação n° 81770, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 23/10/2014, Página 16-17)*

3.6. A medida em apreço, consistente na imediata exclusão/indisponibilidade das postagens institucionais descritas alhures através de seus respectivos link's, serve não só para cessar a ilicitude, mas também – e sobretudo – para restaurar a isonomia necessária no pleito que se avizinha.

3.7. Trata-se, Excelência, de medida de imperiosa prudência, digna de magistrados experientes e de mais alta sensibilidade, visando a proteger a igualdade de oportunidade entre os concorrentes ao pleito que se avizinha, sendo, portanto, perfeitamente possível que o magistrado, nesta quadra, investido de seu poder geral de tutela conferido pelos artigos 294 e seguintes do Novo Código de

Processo Civil, adote as medidas adequadas cessar a ilegalidade relatada nestes autos.

(4) - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

4.1. É, pois à luz dessas considerações que requer o Representante, inicialmente e sem a oitiva da parte *ex adversa*, a concessão de tutela provisória de urgência a fim de se determinar a imediata indisponibilização ao público em geral das matérias⁵ institucionais publicadas nos perfis sociais privados do Representado, citando-o neste mesmo ato para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

4.2. Empós, com ou sem defesa, requer-se o encaminhamento dos autos ao *Parquet* para a emissão de parecer e tomada de providências que entender cabíveis.

4.3. No mérito, requer-se a procedência da *representação*, de forma a fixar multa em desfavor do Representado **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**.

4.4. Na oportunidade, protesta o Representante provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente por meio da juntada dos documentos que acompanham a exordial e demais provas que se fizerem necessárias.

Confia-se no acolhimento/procedência!

Cuiabá/MT, 12 de julho de 2018.

⁵ Citadas no tópico 1.4.

RODRIGO TERRA CYRINEU
OAB/MT 16.169

ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA
OAB/MT 16.068